

PROCESSO - A.I. Nº 206919.0001/00-1
RECORRENTE - EMPRESA DE TRANSPORTE SÃO LUIZ LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO ESPECIAL - Acórdão 1^a CJF nº 0016-11/02
ORIGEM - INFRAZ PIRAJÁ (INFRAZ BONOCÔ)
INTERNET - 08.05.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0068-21/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. BILHETES DE PASSAGEM. EXTRAVIO. Fato não comprovado. Restou caracterizado o desatendimento às sucessivas intimações para a apresentação dos documentos (bilhetes passagens). Cabível a aplicação da multa prevista no art. 42, XX, “c”, da Lei nº 7.014/96. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, por meio do seu representante legal, em face da Decisão proferida na 1^a Câmara de Julgamento Fiscal através do Acórdão nº 0016-11/02, onde procedeu reforma quanto ao item 6 da infração descrita na peça exordial.

A acusação da infração em questão tem o seguinte teor: “Extravio de documentos fiscais – A empresa não atendeu a diversas intimações (anexo) para apresentação de seus bilhetes de passagem emitidos por sistema informatizado em formulário contínuo, cuja numeração apuramos não constar do seu relatório mensal magnético, tendo em vista os exames realizados em seu relatório magnético apontarem quebra de seqüência indicando que só no mês de abril/99 o extravio de pelo menos 1322 bilhetes de passagem. A irregularidade foi verificada no período de abril/99 a abril/00”.

No julgamento de 1^a Instância, o voto da Relatora, acompanhado pelos demais membros. Componentes da Junta de Julgamento Fiscal foi pela Improcedência da acusação porque entenderam que “embora fartamente documentado, o autuante não conseguiu provar o extravio de documentos fiscais, mas sim a falta de suas apresentações”. E concluíram que se o fulcro da autuação foi extravio, fato este que não restou caracterizado, a infração deveria ser desconstituída.

Na apreciação do Recurso de Ofício a Decisão foi reformada para aplicação da multa prevista no art. 42, XX, “c”, da Lei nº 7014/96, pela falta de apresentação dos citados documentos, face ao não atendimento das intimações constantes dos autos às fls. 130, 134 e 136, que foram recebidas pela empresa, conforme comprovação das assinaturas nos referidos documentos. A Relatora ressaltou que não se tratava de mudança de fulcro da autuação, mas de adequar a multa à infração que ficou constatada nos autos.

Os argumentos do recorrente para fundamentar o Recurso Especial, foram os seguintes:

- a) a de que apesar da Relatora do Recurso de Ofício ter feito observação de que não teria ocorrido mudança no fulcro da autuação, não se conforma com esta Decisão, porque o Auto de Infração aponta a ocorrência de “Extravio de documentos fiscais”;
- b) de que ao seu ver, ocorreu alteração na acusação constante nos autos;
- c) alegação de que não promoveu a sua defesa acerca da falta de apresentação dos documentos, mas apenas, quanto à alegação de extravio.

Conclui alegando ainda que considera a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal mais adequada ao caso, e pede o conhecimento e provimento do Recurso para que se restaure o Julgamento proferido na 1^a Instância.

A PROFAZ exarou o Parecer pelo Não Provimento do recurso especial à fl. 687, manifestando-se que não entende ter havido alteração no fulcro da autuação e sim adequação à imputação.

VOTO

Examinando as peças que compõem o presente processo, e analisando o cerne da lide objeto deste Recurso, verifico que a descrição da infração não obstante argua extravio de documentos, deixa claramente caracterizado que o autuado não atendeu a diversas intimações para apresentação de documentos fiscais. A falta de cumprimento dessa obrigação acessória por parte da empresa restou caracterizada nos autos com as intimações constantes às fls. 130, 134 e 136, onde o autuante de forma reiterada solicita a apresentação dos documentos fiscais- bilhetes de passagens – em três oportunidades, como sendo 27/06/2000, 17/08/2000 e 14/11/2000.

Assim, considero acertada a Decisão de 2^a Instância ao apreciar o Recurso de Ofício, procedendo a correção do julgamento da 1^a Instância, para aplicar a multa pela infração que restou caracterizada, e como assinalou a Relatora da 2^a Instância, o que ocorreu foi a falta de apresentação dos documentos fiscais, conforme descrição feita pelos autuantes na peça inicial do processo e as intimações sucessivas não foram atendidas o que levou os mesmos a considerarem que os documentos teriam sido extraviados, mas, em verdade, a infração que ficou caracterizada foi a falta de apresentação de documentos requeridos consoante as intimações acostadas aos autos.

Deste modo, em consonância com a manifestação da Procuradora representante da PROFAZ que opinou pelo Não Provimento do Recurso Especial, considero que agiu com acerto a Decisão proferida no Recurso de Ofício para aplicação da multa pelo não atendimento das três intimações prevista no art. 42, inciso XX, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96, promovendo assim a reforma do julgamento da 1^a Instância.

Ademais, se analisarmos o que dispõe o art. 157 do RPAF/99, que determina a aplicação da multa por cometimento de infração da obrigação acessória, constatada a insubsistência da obrigação principal mas, restando comprovada a infração de natureza acessória, podemos inferir que incumbe ao julgador com base nos elementos constantes dos autos, verificando o não atendimento das intimações para apresentação de documentos, que o autuante caracterizou como extravio, com muito mais razão corrigir a multa e aplicar aquela prevista à infração de natureza acessória que restou provada nos autos.

Por todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Especial.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, em Decisão por maioria, **NÃO PROVER** o Recurso Especial apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206919.0001/00-1, lavrado contra **EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$291.391,29**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre o valor de R\$202.957,08, prevista no art. 61, IV, “a” da Lei nº 4.825/89 e no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e 60% sobre o valor de R\$88.434,21, prevista no art. 61, II, “d”, da Lei nº 4825/89, alterada pela Lei nº 6934/96, e art. 42, II, “f”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa de **8 UPFs-BA**, prevista no art. 42, XX, “c”, da lei retromencionada.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ